



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1531090-59.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PEDRO HENRIQUE IEVENES PADULA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Autos da Apelação nº 1531090-59.2024.8.26.0050

Apelante: **PEDRO HENRIQUE IEVENES PADULA**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: São Paulo

Meritíssimo Juiz de Direito: Carlos Alberto Corrêa de Almeida Oliveira

VOTO Nº **9034**

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RECEPTAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. 1. Recurso de apelação interposto por Pedro Henrique Ievenes Padula contra sentença que o condenou a um ano de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade, e pagamento de multa, pela prática do crime de receptação de um aparelho de telefonia celular produto de roubo.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade da abordagem policial e a validade das provas que daí advieram, e (ii) avaliar a suficiência do conjunto probatório para a condenação pela prática do crime de receptação simples.

III. Razões de Decidir. 3. Preliminar de nulidade probatória por violação ao artigo 244 do Código de Processo Penal não acolhida. Requisitos legais verificados. Prova válida. 4. Conjunto probatório robusto, apto a lastrear a condenação criminal. Aquisição de aparelho de telefonia celular produto de roubo, por preço inferior ao de mercado, em circunstâncias atípicas e de vendedor não identificado. 5. Inequívoca ciência do réu quanto ao caráter ilícito do bem comprado. Ausência de nota fiscal e apresentação de documentação, sequer comprovante de pagamento. 6. Defesa que não se desincumbiu do ônus de comprovar a origem lícita do bem, ou ainda a ausência de dolo do apelante. 7.

Penas mantidas, pois dosadas em consonância com as normas aplicáveis ao caso.

IV. Dispositivo. 8. Preliminar rejeitada e recurso desprovido.

Legislação Citada: Código Penal, art. 180, caput; art. 44, § 2º; art. 46. Código de Processo Penal, art. 157; art. 244; art. 386, II e VII; art. 563; art. 156.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp nº 2.170.119/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 14.03.2023. STJ, AgRg no AREsp nº 1.239.066/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 20.04.2021.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 122/127, pela qual foi julgada procedente a ação penal para condenar Pedro Henrique Levenes Padula ao cumprimento de pena de **01 (um) ano de reclusão**, em regime inicial aberto, sendo substituída por prestação de serviço à comunidade, nos termos do artigo 44, § 2º e artigo 46, ambos do Código Penal, e ao **pagamento de 10 (dez) dias-multa**, no valor unitário mínimo, em razão da prática do crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação (cf. mandado por ele assinado à fl. 135), com razões às fls. 138/145, postulando, preliminarmente, o reconhecimento da ilegalidade da abordagem efetuada por policiais militares. Aduz, ademais, que o acesso ao conteúdo do aparelho de telefonia celular e os dados armazenados demandaria autorização judicial prévia. Por conseguinte, sustenta serem ilícitas as provas que daí advieram, nos termos do artigo 157 do Código de Processo Penal. No mérito, sustenta ser o conjunto probatório frágil quanto

ao delito imputado, razão pela qual postula a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, inciso II ou VII, do Código de Processo Penal.

Contrarrazões de apelação às fls. 153/158.

O D. Procurador de Justiça Perseu Gentil Negrão opinou pelo desprovimento do recurso, conforme parecer acostado às fls. 170/176.

Foi determinada por este Relator diligência atinente a juntada do teor das gravações capturadas por câmeras operacionais portáteis utilizadas pelos agentes públicos responsáveis pela abordagem (fls. 178/179). Na sequência, foi esclarecido pela serventia na origem estarem as imagens anexadas à certidão de fl. 120.

É o relatório.

Pedro Henrique foi denunciado, processado e condenado como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal, porque no dia 10 de agosto de 2024, por volta das 12h30, na avenida São João, altura do numeral 1.522, bairro República, na cidade e comarca da Capital paulista, adquiriu e recebeu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em um aparelho de telefonia celular, da marca Apple/Iphone, pertencente à *Geane da Silva Ferreira*.

Pelo que se infere dos autos do processo, na noite do dia 07 de julho de 2024, a ofendida Geane e outra vítima foram abordadas por três indivíduos, os quais desembarcaram de um veículo Chevrolet e, munidos de armas de fogo, anunciaram o assalto, exigindo-lhes a entrega dos bens, notadamente o automóvel Toyota/Corola, placas FWU6626, os aparelhos de telefonia celular, documentos pessoais e cartões bancários (cf. boletim de ocorrência nº JG9892-2/2024 às fls. 08/12).

Neste cenário, período entre a data do supracitado roubo e o dia dos fatos, inclusive, o réu teria adquirido e recebido o aparelho de telefonia celular em questão, em proveito próprio (cf. denúncia às fls. 36/38).

Conforme apurado no curso da investigação e da instrução processual, na data dos acontecimentos policiais militares efetuavam patrulhamento de rotina, quando avistaram um indivíduo na via pública com volume na região da cintura. Diante disso, sobretudo em razão da região ser conhecida pelo alto índice de violência, optaram pela abordagem do ora apelante. Na sequência, após pedido emanado pelos agentes de segurança pública, o réu desbloqueou o aparelho de telefonia celular que trazia consigo e o entregou aos policiais.

Em busca ao IMEI de nº nº 350640549449907 do bem móvel, foi constatado tratar-se de produto de roubo.

Foi lavrado pela autoridade policial o respectivo termo circunstanciado (fls. 01/04), e o aparelho de telefonia celular devidamente apreendido (cf. auto de exibição e apreensão de fl. 19).

Na fase preliminar, o acusado afirmou ter adquirido o eletrônico em questão de um conhecido de nome “Jorge” pela quantia pecuniária de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), dois meses antes. Contudo, não possuiria quaisquer dados relevantes desta pessoa, tampouco seu contato telefônico. Negou, ademais, ter conhecimento tratar-se de produto de roubo (cf. termo de declarações à fl. 16).

Judicialmente, Pedro disse estar mexendo no aparelho de telefonia celular quando foi abordado pelas costas pelos agentes públicos. Na sequência, os policiais pediram para ele desbloquear o eletrônico, e ele o fez, entregando o objeto a eles. Segundo sua versão,

teria adquirido o bem móvel “*de um moleque do bom retiro, de prenome Jorge*”. Em complemento, disse saber não ter o bem móvel nota fiscal, todavia, não tinha conhecimento de ser produto de roubo. Por fim, asseverou já ter respondido a outra ação penal, também pelo cometimento de receptação (cf. gravação da audiência de instrução anexada à certidão de fl. 121).

É o resumo do caso.

Preliminarmente, a douta defesa postula a anulação das provas e, conseqüentemente, a absolvição do réu, argumentando não terem os policiais militares agido sob o manto da legalidade, porquanto teriam promovido a abordagem sem fundadas suspeitas da prática de ilícito, além de verificarem o IMEI do aparelho de telefonia celular sem prévia autorização judicial. O pedido não merece acolhimento.

Nos termos do artigo 244 do Código de Processo Penal, “*A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.*”

Os policiais militares foram ouvidos na fase investigativa e asseveraram que a abordagem decorreu de desconfiança do acusado, pois ele trafegava na via pública em local conhecido pelo alto índice de criminalidade, com aparente objeto em sua cintura. Após, solicitaram o desbloqueio do aparelho de telefonia celular que ele trazia consigo, sendo assim efetuado. Na sequência, com o eletrônico desbloqueado entregue pelo ora apelante, puderam os agentes verificar, através do número de IMEI, tratar-se de objeto produto de roubo (fls. 14/15).

Em juízo, o policial Fernando Henrique Pereira e Thiago Rubens Costa de Oliveira disse estarem realizando patrulhamento de rotina quando visualizaram o acusado com volume suspeito na cintura, motivo pelo qual efetuaram a abordagem. Asseverou terem realizado revista pessoal de praxe e, após, solicitaram (“pediram”) o desbloqueio do aparelho de telefonia celular, sem qualquer ameaça ou força, sendo atendidos. Após, verificaram o IMEI e constatou tratar-se de produto de roubo (cf. gravação da audiência de instrução à fl. 121).

Ainda durante a audiência criminal, o agente de segurança pública Thiago Rubens Costa de Oliveira disse, de igual modo, estarem em patrulhamento quando avistaram o réu com volume na cintura, razão pela qual optaram pela abordagem. Relatou que, de início, nada de ilícito foi encontrado. Todavia, após autorização do réu e desbloqueio do aparelho de telefonia celular, constataram pelo IMEI se tratar de produto de roubo (cf. gravação da audiência de instrução à fl. 121).

Com efeito, ainda que não se verifica das imagens de câmeras de segurança corporais, anexadas à fl. 120, a efetiva realização de busca pessoal, é certo, de todo modo, que os agentes estatais efetivamente possuíam razões para desconfiar da atitude do réu, as quais se concretizaram com a apreensão de objeto ilícito em poder dele, confirmando, portanto, a preexistência de fundadas suspeitas a justificar a abordagem.

Afinal, da minuciosa análise das referidas imagens, ainda que não se possa visualizar precisamente a existência de volume na cintura do réu, é possível perceber estar ele andando na via pública sem nada em mãos, inclusive com seus braços para baixo e, após visualizar os agentes públicos, para e retira objeto, aparentemente o celular, de seu bolso; isto é, corroborando os depoimentos dos policiais acerca de terem observado volume suspeito na cintura dele.

Em relação a verificação do IMEI do aparelho de telefonia celular sem prévia autorização judicial, certo é que o próprio acusado, de livre e espontânea vontade, efetuou o desbloqueio do aparelho celular e o entregou aos policiais militares, consoante depoimentos dos agentes públicos e do próprio recorrente (gravações anexadas à certidão de fl. 121), tudo aliado e em conformidade com as próprias imagens capturadas pelas câmeras corporais anexadas à certidão de fl. 120.

Ainda que assim não fosse, incumbia à defesa demonstrar, à luz do disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal, o prejuízo concreto suportado em razão da alegada nulidade, o que não ocorreu na hipótese.

Isso porque, conforme será mais bem destrinchado, a apreensão do objeto receptado não foi a única prova denotativa da materialidade e da autoria delitivas, tendo em vista a própria confissão, ainda que parcial, do acusado.

Enfim, não se verifica qualquer mácula apta a viciar o conjunto probatório formado nestes autos.

Afasta-se, destarte, a questão preliminar arguida.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Pleiteia o apelante a sua absolvição, sob o argumento de não haver provas capazes suficientes para embasar a condenação, sobretudo de denotar a ciência dele quanto ao caráter ilícito do objeto adquirido. O pedido, porém, não prospera.

O crime antecedente, consistente em um roubo ocorrido no dia 07/07/2024, período vespertino, foi amplamente

demonstrado pelas informações constantes no boletim de ocorrência de fls. 08/12, no bojo do qual constam os relatos emanados pelas vítimas que compareceram à Delegacia de Polícia para comunicação dos fatos.

Quanto à receptação, tal como acima delineado, os policiais militares responsáveis pela abordagem do apelante e pela apreensão do aparelho de telefonia celular esclareceram que, diante de fundadas suspeitas recaídas sobre o réu em razão de volume em sua cintura, abordaram-no e, após ele desbloquear o aparelho de telefonia celular em seu poder, constataram pelo IMEI haver registro de roubo (cf. termos de depoimento às fls. 14/15 e gravação da audiência de instrução à fl. 121).

Pedro, na fase investigativa, indicou ter adquirido o bem receptado pelo valor de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), de indivíduo de prenome “Jorge”, dois meses antes, sem possuir ciência da origem criminosa ou maiores informações do vendedor (fl. 16).

Em juízo, por sua vez, asseverou ter adquirido aquele aparelho de telefonia celular e passado a usá-lo; no momento da aquisição, contudo, sabia não possuir o bem nota fiscal. Narrou, todavia, não saber tratar-se de produto de roubo. Disse, ademais, já ter respondido por outro delito de receptação, também envolvendo objeto eletrônico (fl. 121).

Depreende-se da narrativa do acusado que se trata de pessoa com algum conhecimento sobre aquisições de aparelhos de telefonia celular usados e suas restrições, caso contrário, não teria respondido saber não ter o objeto a respectiva nota fiscal. Importante mencionar, neste ponto, que de fato o réu respondeu por crime análogo e foi beneficiado com acordo de não persecução penal homologado no dia 02 de fevereiro de 2023 (fls.49/50).

Por outro lado, o boletim de ocorrência de fls. 08/12 foi registrado pelas vítimas no dia seguinte ao roubo, isto é, em 08/07/2025, tornando inverídica a informação trazida pelo réu deter adquirido o aparelho de telefonia celular, há aproximadamente dois meses antes da abordagem (ocorrida aos 20/08/2024).

Nesta toada, tratando-se o acusado de pessoa conhecedora de aquisição deste tipo de dispositivo eletrônico, como demonstrou ser, e considerando as circunstâncias atípicas envolvendo a compra (por valor inferior ao de mercado e de indivíduo que não soube apresentar quaisquer informações), é evidente que sabia se tratar de produto de crime.

É certo, ainda, que o acusado nada comprovou acerca da suposta aquisição do bem receptado. Nesse sentido, bastaria a ele, a fim de demonstrar a sua boa-fé, comprovante de pagamento, recibo ou qualquer outro documento demonstrativo do contrato (ainda que verbal) de compra a venda do aparelho subtraído. Poderia, ainda, juntar aos autos as capturas de tela das conversas travadas com o suposto vendedor do objeto, ou mesmo do anúncio de venda.

Afinal, não é crível que um negócio jurídico envolvendo a transferência da quantia de mil e novecentos reais tenha sido concluído sem qualquer rastro dos valores despendidos, inclusive para a própria segurança do comprador, caso se tratasse, verdadeiramente, de adquirente.

Nenhuma prova, porém, foi produzida pela defesa, a denotar a verossimilhança das alegações do recorrente.

Cumprе reafirmar, dada a relevância do fato: o apelante nem sequer informou o nome completo do suposto vendedor, ou

qualquer dado qualificativo capaz de identificá-lo. Limitou-se a dizer na fase investigativa e em juízo que adquiriu o bem de “*de um moleque do bom retiro, de prenome Jorge*”, conduta manifestamente incompatível com a situação de um sujeito que não sabe por completo a origem criminosa de um objeto adquirido ou recebido.

Não se pode ignorar, ainda, o fato de que mesmo sabendo não possuir o objeto nota fiscal decidiu, deliberadamente, por seguir adquirir o objeto, corroborando a presença de dolo direto em sua conduta inicial.

Nessa toada, forçoso convir não ter o réu se desincumbido do ônus de comprovar que não possuía ciência do caráter ilícito do objeto, tampouco de demonstrar ter a ação sido praticada na forma “culposa” (artigo 180, §3º, do Código Penal), autorizando-se concluir, por força do artigo 156 do Código de Processo Penal, que ele tinha pleno conhecimento de se tratar de produto de crime.

Sobre o tema, destacam-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. CRIME DE RECEPÇÃO. CIÊNCIA DA PROCEDÊNCIA ILÍCITA DO BEM. ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CELULAR ADQUIRIDO A PREÇO VIL, BEM ABAIXO DO MERCADO. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL OU RECIBO. NÃO DEMONSTRADO O DESCONHECIMENTO SOBRE A ILICITUDE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) **2.1. No caso, o agravante aceitou adquirir o aparelho celular por preço vil, a saber, R\$ 200,00 (duzentos reais), bem abaixo do**

valor de mercado - R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nem sequer procurou saber da sua procedência, deixando de exigir a respectiva nota fiscal ou outro recibo que demonstrasse sua boa fé na aquisição do bem. 3. "Em se tratando de crime de receptação, ao qual o acusado foi flagrado na posse do bem, a ele competiria demonstrar o desconhecimento da sua origem ilícita, o que, no caso, não ocorreu" (AgRg no RHC n. 153.972/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe de 4/4/2022). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.170.119/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 16/3/2023) (grifos não originais).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA (ART. 180, § 1º, DO CP). VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU, SUCESSIVAMENTE, DE DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 2. A Corte de origem decidiu, a partir dos elementos de prova carreados aos autos originários, que os agravantes tinham ciência da origem ilícita dos animais que receberam em seu estabelecimento comercial (frigorífico) para abate. O pleito de absolvição ou desclassificação do crime demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso no âmbito do recurso especial. 3. **Outrossim, na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, "quando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem lícita do produto ou que sua conduta ocorreu de forma culposa. Isto não implica inversão do ônus da prova,**

ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação compete a quem a fizer. Precedentes" (AgRg no HC n. 446.942/SC, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 18/12/2018). 4. Considerando a pena concretamente fixada, não se verifica o transcurso do lapso prescricional de 8 anos entre os marcos interruptivos. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.239.066/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 27/4/2021) (grifos não originais).

Logo, a condenação do recorrente pela prática do crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal encontra lastro no robusto conjunto probatório constituído nos autos, devendo, por isso, ser mantida.

As penas foram dosadas em conformidade com os critérios legais e não merecem revisão, sobretudo porque fixadas no mínimo legal e sequer foram objeto de irresignação defensiva, motivo pelo qual deixo de tecer comentários aprofundados.

No mais, outro não poderia ser o regime inicial estipulado para o recorrente, senão o aberto, nos moldes estabelecidos pelo artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Igualmente, dada a primariedade do réu e, ainda, ausentes circunstâncias judiciais desabonadoras, escorreita foi a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, com fundamento no artigo 44, § 2º, e artigo 46, ambos do Código Penal.

Pelo exposto, **REJEITO A QUESTÃO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRELIMINAR ARGUIDA e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considero prequestionada toda a matéria suscitada pela parte recorrente e eventualmente não apreciada, consignando-se, ainda, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.*”. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região -, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Christiano Jorge
Relator